DJE-MT n° 2572, 09 10 1 12018, 3-4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26474

PROCESSO Nº 470-95.2016.6.11.0053 - CLASSE - RE

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS GRATUÍTOS - RIBEIRÃO CALHEIRA/MT - 52ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA"

ADVOGADO(S): DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS - OAB: 6.883-A/MT SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - OAB: 5.734./MT ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB: 18.260/MT PAULO HENRIQUE GOMES MARQUES - OAB: 20.607-A/MT RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB: 11.055/MT

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "HONESTIDADE, TRABALHO E RESPEITO"

ADVOGADO(S): ANTONIO DE MORAIS PINTO JUNIOR - OAB: 3652-A/MT RAFAEL MULLER CABRAL DE ARAÚJO - OAB: 21.101./MT JOAQUIM ROCHA DOURADO - OAB: 15076-A/MT

RECORRIDO(S): REYNALDO FONSECA DINIZ

ADVOGADO(S): RAFAEL MULLER CABRAL DE ARAÚJO - OAB: 21.101./MT JOAQUIM ROCHA DOURADO - OAB: 15076-A/MT ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JÚNIOR - OAB: 3652-A/MT ALEXANDRE IAQUINTO MATEUS - OAB: 15.383/MT CARLOS EDUARDO FEGURI - OAB: 11.186/MT

RECORRIDO(S): GLEISON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): RAFAEL MULLER CABRAL DE ARAÚJO - OAB: 21.101./MT JOAQUIM ROCHA DOURADO - OAB: 15076-A/MT ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JÚNIOR - OAB: 3652-A/MT

RECORRIDO(S): JAIR BARROS LIMA

ADVOGADO(S): RAFAEL MULLER CABRAL DE ARAÚJO - OAB: 21.101./MT JOAQUIM ROCHA DOURADO - OAB: 15076-A/MT ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JÚNIOR - OAB: 3652-A/MT

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO, REALIZAÇÃO DE **EXAMES OFTALMOLÓGICOS** GRATUITOS. COMPROVAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA. CONEXÃO. SANÇÕES. CASSAÇÃO DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. MULTA EM REAIS. RECURSO EXECUÇÃO DA DECISÃO APÓS PROVIDO. ESGOTADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

- 1. Adota-se julgamento conjunto no caso de ações conexas, a fim de se evitar decisões conflitantes. Inteligência do art.96-B da Lei 9.504/97 c/c art.55, caput, CPC.
- 2. Configura-se conduta vedada a distribuição gratuita de serviços de caráter social por parte da Administração Municipal, por meio da Secretaria



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Municipal de Saúde, em data próxima às eleições municipais e durante a gestão de prefeito candidato à reeleição, em nítida violação ao disposto no artigo 73, IV, §10 da lei das eleições, sem a incidência das hipóteses que excepciona a vedação, impondo-se no caso, a aplicação das sanções legais.

- 3. O desequilíbrio do pleito não depende da efetiva participação do candidato no ato, contentando-se com a prova de que determinou a prática da conduta vedada e dela se beneficiou.
- 4. Mostrando-se grave a conduta a ponto de causar desequilíbrio no pleito revela-se adequada a cassação do diploma dos eleitos, além da declaração de inelegibilidade de todos os envolvidos pelo período de 08 (oito) anos e aplicação de multa, consequências naturais da inobservância às normas (Art. 73, §§4º e 5º).
- 5. Permite-se a aplicação de multa em moeda corrente (real) e não em UFIR para infrações relativas a condutas vedadas. Inteligência do art.73, §4º da lei das eleições c/c art.62, §4º Res. TSE n. 23.457/2015.
- 6. Recurso provido. Esgotada a instância ordinária, execute-se a decisão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela COLIGAÇÃO "UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA" para o fim de aplicar multa aos recorridos REYNALDO FONSECA DINIZ, GLEISON OLIVEIRA DA SILVA e JAIR BARROS LIMA no valor de dez mil reais, com a cassação dos diplomas conferidos a REYNALDO FONSECA DINIZ e GLEISON OLIVEIRA DA SILVA. ACORDAM, ainda, por maioria, em DECRETAR A INELEGIBILIDADE de REYNALDO FONSECA DINIZ, GLEISON OLIVEIRA DA SILVA e JAIR BARROS LIMA por 8 (oito) anos.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL

Presidente

DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Relator



V(19.12.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 470-95/2016 – RE RELATOR: DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Tratam os autos de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COLIGAÇÃO "UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA" (fls.98/105), em face da sentença proferida pelo douta magistrada da 53° ZE (fls.89/97), que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ela proposta contra os ora recorridos REYNALDO FONSECA DINIZ e GLEISON OLIVEIRA DA SILVA, candidatos, respectivamente, à reeleição ao cargo de prefeito e a vice-prefeito do município de Ribeirão Cascalheira, JAIR BARBOSA LIMA, então Secretário Municipal de Saúde e Coligação "HONESTIDADE, TRABALHO E RESPEITO", sob alegação de abuso de poder econômico e político c/c prática de conduta vedada prevista no artigo 73, IV e § 10° da Lei n° 9.504/97.

Constou da inicial protocolizada aos 14/10/16, que o recorrido REYNALDO FONSECA DINIZ foi reeleito ao cargo de prefeito de Ribeirão Cascalheira no pleito 2016 e GLEISON OLIVEIRA DA SILVA, eleito seu vice e durante a campanha se utilizaram dos trabalhos do recorrido JAIR BARROS LIMA, representante legal da Coligação Majoritária "Honestidade, Trabalho e Respeito" e da Coligação Proporcional perante a Justiça Eleitoral no pleito 2016 que, ao mesmo tempo, exerceu a função de Secretário Municipal de Saúde daquela urbe, em violação ao artigo 73, III da Lei das eleições.

Sustentou que o supracitado Secretário, durante horário de expediente, realizou 460 (quatrocentos e sessenta) exames oftalmológicos gratuitos à população de Ribeirão Cascalheira, buscando captar votos ao candidato Reynaldo e seu vice, conduta esta que se amolda à captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

Aduziu que tais condutas afetaram diretamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos, ferindo o princípio da liberdade de escolha e impedindo que se estabeleçam eleições livres, restando configuradas as condutas vedadas descritas no art. 73, 1, 111, 1V e V da Lei n. 9.504/97, cabendo no caso, aplicação das sanções descritas nos parágrafos 4°, 5° e 8° do mencionado artigo.

Postulou pela procedência da AIJE com aplicação de multa conforme a gradação legal aos envolvidos conforme arts. 41-A e 73, §8° da Lei 9.504/97, além de cassação do registro e/ou diploma de candidatura dos candidatos e do Secretário de Saúde. Arrolou testemunhas e juntou documentação (fls.11/30)

Em defesa os recorridos suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação Honestidade, Trabalho e Respeito e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.



Os documentos aportaram aos autos às fls.41/104.

Em decisão de fls.68/72 o juízo da 53ª rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação representada, considerando que se apresentava apta a responder pelo pedido de aplicação de multa, nos termos do art. 73, §§ 4° e 8° da Lei das eleições. Na mesma decisão deferiu o apensamento deste feito ao de n. 269-06.2016 e designou audiência de instrução para o dia 03/02/2017, a qual foi realizada, conforme Termo e mídia acostados aos autos (fls.77/80).

Apresentadas Alegações Finais pelas partes (fls.81/85;87/88), adveio sentença julgando improcedentes os pedidos da inicial, absolvendo os recorridos das imputações a eles atribuídas na inicial (fls.89/97), fazendo constar a "inexistência de uma prova cabal da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político ou econômico pelos representados, assim como a prática de condutas vedadas a agentes públicos no ano das eleições"

Em **razões recursais** a Coligação recorrente reitera a narrativa exordial, destacando que as testemunhas ouvidas na fase da instrução foram incisivas quanto à participação direta do Secretário de Saúde nos atos de campanha do prefeito reeleito, e ainda, quanto ao pagamento das despesas da equipe da ASFENORTE, responsável pela realização dos atendimentos oftalmológicos, além do pagamento das despesas de deslocamento de pacientes ao município de Canarana.

Sustenta que o contrato firmado entre a Secretaria de Saúde e a empresa ASFENORTE foi assinado em março/2016 e o atendimento em Ribeirão Cascalheira/MT se deu somente em Setembro/2016, 15 (quinze) dias antes das eleições, demonstrando claro abuso de poder econômico e político.

Reafirma a prática de condutas vedadas previstas no artigo art. 73, III, § 10 da Lei nº 9.504/97 e destaca que a diferença de votos entre o candidato eleito, ora Recorrido e seu adversário foi de apenas 277 (duzentos e setenta e sete) votos.

Requer ao final o provimento do recurso, julgando-se procedentes os pedidos da representação, com a consequente condenação de REYNALDO FONSECA DINIZ e GLEISON OLIVEIRA DA SILVA, pela prática de conduta vedada, abuso de poder econômico e político e cassação do diploma de ambos os recorridos, conforme art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Às fls. 109/113 os recorridos apresentaram contrarrazões rechaçando os argumentos trazidos no recurso e postulando pelo desprovimento do recurso com a manutenção da sentença de primeiro grau.

A Douta Procuradoria manifesta-se pelo **provimento parcial** do presente recurso, ratificando os termos do parecer exarado no processo n. 26906.2016, apenso a estes, por entender "que os fatos narrados implicam violação à norma do art. 73, §10 a Lei n. 9.504/97, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, impondo-se aos recorridos REYNALDO FONSECA DINIZ e GLEISON OLIVEIRA DA SILVA as sanções previstas no artigo 73, §§ 4° e 5° da Lei n° 9.504/97". **É o relatório.**



VOTOS

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Destaco inicialmente a questão do apensamento do feito 269-06.2016 a este de n. 470-95.2016.6.11.0053 para julgamento conjunto, por força da **conexão** de que tratam os artigos 96-B da Lei 9.504/97 e art. 55, caput, do novo Código de Processo Civil.

Ambos versam sobre os mesmos fatos – atendimento médico oftalmológico gratuito às comunidades de Ribeirão Cascalheira, em data próxima às eleições de 2016, durante a gestão do prefeito, ora recorrido Reynaldo Fonseca Diniz, à época, candidato à reeleição e foram tratados em duas AIJE's propostas pela Coligação "Unidos pelo Desenvolvimento de Ribeirão Cascalheira" e tramitaram na 53ª Zona eleitoral e, em suas essências, trazem os mesmos pedidos.

No polo passivo do primeiro processo (269-069) figuram REYNALDO FONSECA DINIZ, GLEISON OLIVEIRA DA SILVA, LUCILENE LOPES DE SOUZA e LEIA FERREIRA BENTO, sendo que na presente ação (470-95) também constou do polo passivo os primeiros representados e JAIR BARROS DE LIMA. Ambas ações foram sentenciadas, cujos recursos se encontram aptos para julgamento.

Quanto aos **pedidos** contidos na inicial, extrai-se como ponto comum o fato de a Coligação Representante pedir a condenação dos requeridos Reynaldo Fonseca Diniz e Gleison Oliveira da Silva, à época candidatos, às sanções de aplicação de multa conforme a gradação legal aos envolvidos, além de cassação do registro e/ou diploma de candidatura destes.

Em decisão de fls.68/72 destes autos a Magistrada, atendendo pedido do Ministério Público com atribuição naquele juízo, deferiu o apensamento do processo 26906.2016 a este e, ao sentenciar em ambos processos, adotou como fundamentação de seu convencimento as provas produzidas nestes autos (470-95).

Em meu sentir nenhuma ilegalidade se observa dessa decisão, haja vista que aplicou acertadamente o que dispõem os artigos 96-B da Lei 9.504/97 e artigo 55, caput, do Novo CPC, cujo teor colaciono abaixo:

"Art. 96-B: Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)".

"Art. 55: Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.".

Destarte, julgo necessária a **conexão** entre os feitos, reunindose os processos com o fim de julgamento conjunto por esta Corte, evitando-se decisões conflitantes.



MÉRITO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Inicialmente informo que a inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, objeto do presente recurso, foi protocolizada aos **14 de outubro de 2016**, portanto, após a realização das eleições, contendo prova documental extraída dos autos 269.06.2016 e demais documentos produzidos durante a instrução.

Cumprindo determinação judicial, o então Secretário Municipal de Saúde do município de Ribeirão Cascalheira, Jair Barros Lima, recorrido nestes autos, encaminhou Ofício FMSeMA/N° 089/2016, de 16 de setembro de 2016 (fl.42 – proc.269-06.2016), no qual informava que:

- a) a realização dos exames oftalmológicos ocorreria nos dias 13, 14 e 15 daquele mês (set/2016), por meio de um Termo de Cooperação Técnica firmado entre a empresa ASFENORTE e Secretaria de Saúde;
- b) Que as consultas oftalmológicas gratuitas aos munícipes seriam realizadas conforme "demanda espontânea", com fichas devidamente preenchidas pelos Agentes comunitários de Saúde e também na Secretaria de Saúde;
- c) Que o objetivo principal daquela ação era efetuar triagem para o diagnóstico de catarata e levantamento da demanda e posterior busca de recursos para a realização das cirurgias, conforme indicação médica.

O **Termo de Cooperação n. 001/2016** (fls.46/48) foi firmado em 10 de março de 2016 entre a ASFENORTE – Associação de Funcionários de Empresas Públicas e Privadas do Centro Norte de Minas e a Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Cascalheira, na pessoa do seu titular, Jair Barros Lima.

Destaco as Cláusulas abaixo, que constaram do referido

instrumento:

"1- CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS EXAMES PROFISSIONAIS

I- O médico OFTALMOLOGISTA da empresa ASFENORTE fará os exames (autorefração, acuidade visual, fundo de olho). Os profissionais são médicos que na sua maioria fazem parte do "corpo clínico" da Santa Casa de Misericórdia (BH), da Fundação Hilton rocha, Hospital São Geraldo, Unimontes, entidades de referência em oftalmologia.

II- ..."



CLAUSULA SEGUNDA - DO PÚBLICO ALVO

O público a ser atingido deverá ser na sua maioria, pessoa de baixa renda, que não tenham condições de arcar com uma consulta médica." (...)

Como ressai das supracitadas cláusulas, a medida visou atingir população de baixa renda, com serviços totalmente custeados pelo município e em data próxima às eleições.

Em que pese se tratar, aparentemente, de uma importante medida no âmbito da saúde dos munícipes, é questionável a escolha da época para a realização de tais exames e também da assunção de despesas sem previsão orçamentária.

Ora, se o referido Termo foi assinado em 10 de março de 2016, portanto, ainda no primeiro trimestre do exercício, qual a razão de se efetuar os serviços justamente no período que precedia as eleições (15 dias antes)?

Observa-se, por outro lado, que em momento algum os recorridos buscaram elucidar a questão dizendo que se tratava de um programa social que vinha sendo implementado no município desde outros exercícios, com previsão orçamentária, como dispõe a legislação eleitoral. Nada se verifica a esse respeito.

Questiona-se ainda, que "demanda espontânea" é essa, a que alude o Secretário Municipal de Saúde, ora recorrido, no Ofício n. 089/2016? Quando foi diagnosticada essa demanda pela Secretaria de Saúde, que a levou a priorizar esse tipo de serviço no município e naquele exercício? Em que documento constou a necessidade para a realização do citado Termo? E a verba orçamentária para cobrir os custos desse serviço, qual seria?

Nada disso foi elucidado pelos recorridos.

Ao contrário, restou comprovado que se tratou de um ato pontual, **que buscou favorecer a população mais carente do município**, como dispõe expressamente a Cláusula Segunda do Termo de Cooperação n. 001/2016 acima descrita.

E, conforme detalhada lista impressa em papel timbrado da Secretaria Municipal da Saúde de Ribeirão Cascalheira, intitulada "RELAÇÃO DE PACIENTES ATENDIDOS NAS CONSULTAS OFTALMOLÓGICAS NOS DIAS 13, 14 E 15 DE SETEMBRO/2016" e encaminhada pelo Recorrido Jair Barros Lima na qualidade de titular da pasta (fls. 46/57 – proc. 269-06.2016), o rol dos beneficiados atingiu 469 (quatrocentos e sessenta e nove) munícipes, constando nome completo e número de telefone de cada um deles.

Tratou, portanto, de um público considerável no contexto de um município do porte de Ribeirão Cascalheira.



Ademais, não obstante os recorridos REYNALDO e GLEISON terem alegado que o programa não foi custeado pelo Poder Público, o teor da Cláusula Quarta do mencionado "Termo de Cooperação" dispõe de forma diversa, não deixando dúvidas a respeito desse fato. Vejamos:

"CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O Município de Ribeirão Cascalheira, <u>arcará</u> com a hospedagem e alimentação dos profissionais responsáveis dentro do município pela prestação dos serviços objeto desse contrato, bem como providenciará local adequado e higienizado e alvará sanitário adequado a realização dos serviços."

As testemunhas Cristiano Sócrates e Maralúcia Pinto Ferreira, ouvidas em audiência de instrução corroboram o exposto acima ao afirmarem que a prefeitura local arcou com as despesas dos responsáveis pela realização do atendimento e despesas de encaminhamento dos pacientes ao município de Canarana/MT, bem como disponibilizou equipe no dia para auxiliar nos atendimentos.

A afirmação de tais testemunhas ratifica a informação prestada ao juízo pelo próprio recorrido Jair Barros de Lima por meio do sobredito Ofício FMSeMA/N° 089/2016, de 16 de setembro de 2016 (fl.42 – proc. 269-06.2016).

Portanto, como bem assinalou o parecer ministerial:

"A concretização do projeto demandou recursos humanos e materiais da administração pública municipal, sem o qual não seria possível realizar os atendimentos, sendo imperioso concluir que o serviço social gratuito foi custeado e subvencionado pelo Poder Público Municipal." (fl.188)

O artigo 73, inciso IV e § 10°, da Lei n° 9.504/97 estabelece que:

- **"Art. 73** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
- I ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o



horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Na espécie, ao contrário da conclusão adotada pelo juízo da 53ª Zona Eleitoral, tenho que **restou incontroverso que houve a distribuição gratuita de serviços de caráter social por parte da Administração Municipal** gerida pelo recorrido REYNALDO FONSECA DINIZ, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, a qual **NÃO** se enquadra em nenhuma das hipóteses que excepciona a vedação de que trata o § 10 do citado artigo.

Destarte, filio-me ao entendimento ministerial no sentido da

ocorrência de

"nítida violação ao disposto no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97 pelos candidatos REYNALDO FONSECA DINIZ e GLEISON OLIVEIRA DA SILVA, valendo notar que a situação dos autos não se enquadra em nenhum permissivo legal ressalvado no mesmo dispositivo, já que o programa social não foi autorizado em lei e tampouco estava em execução orçamentária no exercício anterior." (fl.188/v)

E para a ocorrência da violação ao art. 73, § 10 da lei das eleições, a participação do recorrido **JAIR BARROS LIMA** foi de fundamental importância.

Contudo, em relação à conduta deste, o juízo sentenciante assim concluiu, verbis:

"A Coligação Representante alega que o Sr. Reynaldo utilizouse dos serviços do Secretário de Saúde Jair Barros Lima para trabalhar em sua campanha eleitoral, o que é vedado pela Lei 9.504/97. Além disso, durante o pleito eleitoral, o Sr. Jair realizou 460 exames oftalmológicos gratuitos na população, arcados pela Prefeitura Municipal. Com isso, houve quebra do princípio da isonomia na disputa eleitoral, ocasionando desequilíbrio entre os candidatos. Destaca que além das condutas praticadas serem vedadas pela Lei 9.504/987, constituem-se



em hipótese de abuso de poder, consoante art. 22 da LC 64/90.

Indiscutível que a utilização dos serviços de servidor público pelo candidato à reeleição em sua campanha eleitoral é terminantemente vedada. Contudo, o art. 73, III, da Lei 9.504/97 não proíbe que o servidor público trabalhe para o candidato em sua campanha eleitoral forra do horário de seu expediente, quando em férias ou de licença.

A par disso, da análise do conjunto probatório, conclui-se que a Coligação Representante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações." (fl.93)

Ao contrário do entendimento supra, tenho que **a participação de JAIR BARROS LIMA foi determinante** na realização de consultas e exames oftalmológicos à população de Ribeirão Cascalheira, haja vista que, além de ocupar o cargo de Secretário Municipal de Saúde, respondendo pelas "Obrigações do Município", como constou da mencionada Cláusula Quarta do Termo de Cooperação, era o representante da Coligação Majoritária e Coordenador de Campanha dos demais Recorridos REYNALDO FONSECA DINIZ E GLEISON OLIVEIRA DA SILVA.

Adoto, portanto, quanto a este ponto, conclusão diversa tanto do juízo sentenciante quanto do parecer ministerial com o fim de condenar também o recorrido Jair Barros de Lima às sanções legais.

Caracterizada, pois, a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar qual a sanção ou sanções deve(m) ser aplicada(s) aos infratores, à luz do que dispõem os parágrafos 4° e 5° desse normativo, verbis:

"Art. 73 ...

(...)

- § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.
- § 5° Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4° , o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei n° 12.034, de 2009)"

Impossibilitada a suspensão imediata da conduta vedada prevista no supracitado §4°, parte inicial, passa-se à verificação da aplicação da **multa** (parte final) aos recorridos REYNALDO FONSECA DINIZ, GLEISON OLIVEIRA DA SILVA e JAIR BARROS DE LIMA.



As alegações dos recorridos de que as condutas vedadas em questão não possuem potencialidade e/ou gravidade suficientes "para influir decisivamente na higidez do processo eleitoral em comento" não merecem prosperar.

Em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, pude constatar que nas eleições de 2016 o município de Ribeirão Cascalheira contava com 6.624 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro) eleitores cadastrados, sendo que o número de atendimentos oftalmológicos realizados às vésperas do pleito de 2016 (469 pessoas), equivale a 7% do eleitorado. Se considerarmos somente os eleitores que efetivamente compareceram às urnas (5.297 eleitores – http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html) esse percentual pode ser ainda maior, ou seja, 8.8%, sabendo-se que cada um dos eleitores atendidos pode influenciar outros eleitores, conforme os grupos dos quais participa, quais sejam, família, comunidade religiosa, amigos, trabalho, dentre outros.

Frise-se, ainda, que nas eleições de 2016 a chapa majoritária formada pelos recorridos REYNALDO FONSECA DINIZ e GLEISON OLIVEIRA DA SILVA foi vencedora nas urnas, com uma diferença de **apenas 277** (duzentos e setenta e sete) **votos** em relação à chapa adversária (http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html), sendo possível concluir que tal diferença refletiu a gratidão dos eleitores beneficiados pelos atendimentos médicos oftalmológicos prestados pela Administração Municipal às vésperas das eleições.

Nesse sentido pontuou com muita propriedade o douto Procurador Regional Eleitoral ao afirmar que:

"embora a configuração da conduta vedada pelo art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97 prescinda da demonstração do seu caráter eleitoreiro, bastando a realização do ato ilícito¹, chama a atenção o fato de que o chefe do executivo municipal teve 04 (quatro) anos de mandato para promover o programa social, contudo, convenientemente, a execução do projeto ocorreu a apenas 15 (quinze) dias da realização do pleito, sendo inegável que os eleitores costumam retribuir sua "gratidão" em forma de votos, afetando a igualdade entre os candidatos." (fl.120/124)

Gratidão essa, diga-se de passagem, que se verifica especialmente em se tratando de comunidades carentes, como as do público alvo dos atendimentos médicos oftalmológicos prestados em Ribeirão Cascalheira.

Na lição de Frederico Franco Alvim,

"A regra objetiva refrear a exploração eleitoreira de programas sociais implementados pelo governo, prática condenável, porém exitosa, dado o caráter assistencialístico dos pleitos

¹ [...] 2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. [...] (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/052011, Página 47).



brasileiros, nos quais "a população menos favorecida se acostumou a receber favores dos candidatos em troca de seu voto". Nesse espírito, o dispositivo não veda indistintamente a distribuição de bens e serviços de caráter social, mas sim, o aproveitamento político-eleitoral daqueles serviços sociais, mormente por candidatos que, portando-se como benfeitores comunitários, arrogam louros exclusivos por realizações afetas ao Poder Público, colimando personificar a administração pública." (In Curso de Direito Eleitoral. Juruá. 2016, p.p.489/490).

Foi o que ocorreu nos autos. O conjunto probatório evidencia o uso da máquina administrativa pelo prefeito de Ribeirão Cascalheira, que, visando a reeleição, firmou "Parceria" com uma entidade privada por meio da Secretaria Municipal de Saúde, com a intuito de oferecer tratamento oftalmológico gratuito à população carente do município, em período muito próximo do pleito eleitoral de 2016 [mês de setembro], em afronta ao § 10, do art. 73 da Lei das Eleições.

No caso, não há dúvidas de que o então prefeito, ora recorrido, REYNALDO FONSECA DINIZ, como chefe do Executivo Municipal e candidato à reeleição, avalizou a decisão firmada pelo Secretário Municipal de Saúde JAIR BARROS LIMA, sendo o principal beneficiário da conduta vedada.

Inquestionável, pois, a prova da finalidade eleitoreira na assinatura do Termo de Cooperação e realização das consultas e exames que favoreceu as comunidades carentes de Ribeirão Cascalheira no exercício de 2016 e causou desequilíbrio no pleito.

Em julgamentos pretéritos esta Corte enfrentou o tema e decidiu nos seguintes termos, a exemplo dos arestos que ora colaciono:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM. DOCUMENTOS JUNTADOS NO PARECER MINISTERIAL EM SEDE RECURSAL. RELATÓRIO EXTRAÍDO DE SITE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CUSTOS LEGIS. VALIDADE DA PROVA. AFASTADA. PRINCIPIO DA NÃO SURPRESA. QUESTÃO ACOLHIDA. CARACTERIZAÇAO DO ILICITO ELEITORAL. MERA REALIZAÇAO DO TIPO. POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇAO. VERIFICAÇÃO DO EXCESSO. MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO. PROVAS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Acolhe-se questão de ordem que nega validade da prova inserida no parecer do órgão ministerial que atua na condição de "custos legis", no segundo grau de jurisdição, em processo cuja competência originária é do primeiro grau. Embora o artigo 179 do CPC garanta ao órgão ministerial a possibilidade de produzir provas, ela deve ser produzida a tempo e modo corretos.
- 2. Em se tratando de processo cuja competência é do juiz de primeiro grau, a prova deve ser produzida naquele juízo, sob pena de supressão de instância, salvo nas hipóteses de



documento novo (art.435/ CPC) ou no caso de "questões de fatos não propostas no juízo inferior", provando a parte que não o fez antes, por "motivo de força maior (art. 1.014 do CPC), garantindo-se o devido contraditório.

- 3. A conduta vedada prevista no art. 73, VII trata de uma causa objetiva, visando preservar a igualdade de oportunidade entre os candidatos e restará caracterizada apenas e tão somente com a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva, salvo nos casos em que se cogita da cassação do registro ou do diploma. Precedentes: (Ac. de 19.8.2010 no AgR-AI n° 12165, rel. Min. Arnaldo Versiani; Ac. de 14.5.2015 no AgR-REspe n° 20871, rel. Min. Luiz Fux.). Não é o caso destes autos.
- 4. Verifica-se o excesso dos limites impostos com gastos de publicidade no primeiro semestre do ano das eleições se ultrapassada a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.
- 5. (...)
- 6. (...)
- 7. Recurso desprovido, mantendo-se na íntegra a sentença que julgou improcedente a representação.

(Recurso Eleitoral n 20382, ACÓRDÃO n 26265 de 08/08/2017, Relator(a) PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2476, Data 22/08/2017, Página 2-3)

Valho-me, também, da lição de José Jairo Gomes, em sua recente obra DIREITO ELEITORAL, 12º Ed., fls. 656/657:

"Assim, não é necessário que o réu realize, ele mesmo, as ações consideradas ilícitas e abusivas. Pouco importa, então, a perquirição de aspectos psicológicos (como dolo ou culpa) dos infratores e beneficiários das condutas ilícitas. E mais: nem sempre é necessário haver real, efetivo, ferimento aos bens e interesses protegidos, bastando a potencialidade ou o risco do dano – ainda porque, quando a conduta ilícita visa a influenciar o voto, o segredo de que este é revestido impossibilita averiguar se ela efetiva e realmente o influenciou. Relevante é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder (em qualquer de suas modalidades), de abuso dos meios de comunicação social, corrupção ou fraude. É que, quando presentes, esses eventos comprometem de modo indelével as eleições em si mesmas, porque ferem os princípios e valores que as informam. De certa maneira, essa argumentação tem sido acolhida na jurisprudência:

"[...] 2. É desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta. Precedente. [...]. Decisão: O Tribunal, por



unanimidade, desproveu os recursos, nos termos do voto da Relatora" (TSE – RO no 406492/MT – DJe, t. 31, 13-2-2014, p. 97-98). "Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Omissão. [...] 3. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou, o que teria ocorrido na espécie, segundo o Tribunal a quo. Agravo regimental não provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator" (TSE – AgR-REspe no 3888128/BA – DJe 7-4-2011, p. 45). (sem grifos originais).

No mesmo sentido colaciono aresto recente desta Corte:

ELEICÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. POLÍTICO/AUTORIDADE - OFERTA DE MOLDES DE PRÓTESES DENTÁRIAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DE CERCEAMENTO DA DEFESA - REJEITADAS - QUESTÃO DE ORDEM - AUSÊNCIA DE DADOS EM UMA DAS MÍDIAS DE AUDIÊNCIA - PREJUDICIALIDADE DE DEFESA - REJEITADA - CONFECÇÃO DE MOLDES DENTÁRIOS EM PERÍODO VEDADO [§ 10 DO ARTIGO 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES] – PROGRAMA SOCIAL NÃO EXECUTADO EM EXERCÍCIO ANTERIOR – PROVAS ROBUSTAS – CONFIGURAÇÃO DA VEDAÇÃO - INELEGIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A confecção de moldes dentários a vários munícipes, com promessa de entrega posterior, às vésperas das eleições, não se legitima com mero ofício circular expedido pelo Ministério da Saúde, no sentido de que caso os valores não fossem aplicados eles seriam suspensos, máxime se o programa não esteve em execução no exercício anterior;
- 2. O conjunto probatório evidencia o uso da máquina administrativa na distribuição gratuita de bens, caracterizada pela confecção e oferta dos moldes dentários em período muito próximo do pleito eleitoral de 2016 [mês de setembro], com objetivo de promoção de candidato à reeleição, contrariando disposição do §10, do art. 73 da Lei das Eleições.
- 3. O desequilíbrio do pleito não depende da efetiva participação do candidato na confecção e oferta dos moldes dentários, contentando-se com a prova de que determinou a prática do ato vedado e dele beneficiou-se;
- 4. Recurso desprovido.



(TRE/MT; Recurso Eleitoral - AIJE; RE n° 28177; Rel. Juiz Ulisses Rabaneda dos Santos; julgado em 13/06/2017, DJe n 2435, 23/06/2017)

Em relação à **alegação de captação ilícita de sufrágio**, na linha do parecer ministerial, não vislumbro no caso a prática desta conduta, vez que ausente a incidência de quaisquer dos verbos descritos no caput do artigo 41-A da Lei 9.504/97.

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

Das Sanções

Impõe-se, no caso, a condenação dos recorridos, cabendolhes a aplicação das seguintes sanções:

a) Pagamento de Multa

O artigo 73, §4°, parte final dispõe que a multa deve variar de cinco a cem mil UFIR. Contudo, a Res. TSE n. 23.457/2015² estabeleceu <u>valores de multa em reais</u> para infrações relativas a condutas vedadas em sede de propaganda eleitoral (artigo 62), variando de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), que se mostram compatíveis com os valores em UFIR's de que tratam o artigo 73 da Lei das Eleições.

Por tais razões entendo razoável adotar o citado regramento no caso em apreço e, diante da gravidade da conduta, justifica-se a fixação da multa em patamar acima do mínimo legal, qual seja, **no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos infratores.**

b) Cassação dos diplomas dos recorridos REYNALDO FONSECA DINIZ e GLEISON OLIVEIRA DA SILVA

² Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos | a VIII): (...)

^{§ 4}º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).



Comprovada a gravidade da conduta com aptidão para comprometer a higidez e legitimidade das eleições, bens jurídicos protegidos pela legislação, impõe-se no caso, a sanção de cassação do diploma dos supracitados recorridos, Prefeito e Vice-Prefeito de Ribeirão Cascalheira/MT.

c) Inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos de todos os recorridos

A prática de conduta vedada tratada nestes autos, perpetrada com gravidade/potencialidade lesiva pela inequívoca ocorrência de abuso de poder, apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito municipal de 2016, no qual sagrou reeleito o recorrido REYNALDO FONSECA DINIZ ao cargo de Prefeito do Município de Ribeirão Cascalheira, impõe a declaração de inelegibilidade dos infratores pelo período de 08 (oito) anos, conforme previsão do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, que assim dispõe:

"XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

CONCLUSÃO

Posto isso, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela COLIGAÇÃO "UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA", com base na Lei das Eleições (art.73, IV, §§ 4°, 5° e 10), a fim de aplicar as seguintes sanções aos recorridos:

- a) Cassação dos diplomas conferidos a REYNALDO FONSECA DINIZ e GLEISON OLIVEIRA DA SILVA, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice do município de Ribeirão Cascalheira no pleito de 2016 (art. 73, § 5°);
- b) Aplicação de multa aos recorridos REYNALDO FONSECA DINIZ, GLEISON OLIVEIRA DA SILVA e JAIR BARROS LIMA, no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, nos termos do artigo 73, § 4°, parte final c/c art.62, § 4° Res. TSE n. 23.457/2015);
- c) Decretação de inelegibilidade dos recorridos REYNALDO FONSECA DINIZ, GLEISON OLIVEIRA DA SILVA e JAIR BARROS LIMA pelo período de 08 (oito) anos (art.22, XIV, LC 64/90).



Esgotada a instância ordinária, execute-se a presente decisão. É como voto.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ Com o relator.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR Com o relator.

DES. PEDRO SAKAMOTO Com o relator.

DR. JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO Com o relator.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Sr. Presidente,

Em primeiro lugar, nós estamos julgando dois recursos e com relação ao Recurso 269-06 eu quero fazer um destaque do voto do relator no sentido de que estou convencido que houve a violação do § 10 do artigo 73. No entanto, aqui divergindo em pequena parte de V.Exa., eu só afasto a violação ao inciso IV do artigo 73. Isso porque o inciso IV do artigo 73 pressupõe o uso promocional de distribuição gratuita de bens e de atividade social do poder público.

Esse uso promocional me parece que ele pressupõe que a distribuição gratuita e o serviço social sejam regulares, lícitos, e esta distribuição é desvirtuada e utilizada para uma promoção pessoal; utilizada para potencializar uma candidatura. De modo que aqui a distribuição dos bens não me pareceu correta, ela não foi lícita, então creio bem encaixado no § 10 – distribuição irregular de bens.

Com relação aos dois processos eu afasto o inciso IV.

Com relação ao processo 269-06, eu acompanho o relator, só que faço alguns destaques, Sr. Presidente, dou parcial provimento ao recurso para condenar o prefeito reeleito e o vice que foi eleito à sanção de 10 mil reais a título de multa e a cassação dos seus diplomas. Entretanto, diferente do que fez V.Exa., eu entendo que não é o caso de declará-los inelegíveis. Isso porque o artigo 22 da Lei Complementar 64, inciso XIV diz:

Julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato.

Então eu tenho considerado, que para incidir a sanção de inelegibilidade é preciso demonstrar que, o prefeito não é só o beneficiário, além de ser o beneficiário, ele participou ativamente da conduta, seja através de uma participação intelectual, determinando que ela aconteça, seja através de uma participação material, o que, a despeito de neste caso haver fortes indícios disso, eu



não encontrei prova nesse sentido, tanto que nós estamos condenando o prefeito e seu vice por serem beneficiários da conduta do Jair.

Apenas por estas razões, neste recurso, Sr. Presidente, que é o de nº 269-06, eu dou parcial provimento para condenar em multa e cassação dos diplomas.

Portanto, para ficar claro e fixado na proclamação do resultado, no recurso 269-06, eu estou acompanhando o relator dando parcial provimento ao recurso para o fim de condenar Reynaldo Fonseca Diniz e o vice Gleison Oliveira da Silva à multa de 10 mil reais e à cassação dos seus diplomas. Mantenho meu entendimento neste caso, por não ter encontrado prova eu não aplico inelegibilidade. E no outro processo, da mesma forma, julgo como este, só resta a conduta de Jair, que, como bem destacado pelo Dr. Paulo, incide a multa e a inelegibilidade por 8 anos.

É como voto, Sr. Presidente.

DES. PRESIDENTE

Eu vou acompanhar integralmente o relator, pedindo vênia ao digno colega Dr. Rabaneda que divergiu apenas em um ponto, da inelegibilidade do prefeito e do vice.

Proclamo o resultado:

Primeiramente o processo 470-95: o Tribunal, proveu o recurso nos termos do voto do relator, em consonância com o parecer ministerial, exceto na questão da inelegibilidade que ficou vencido o 5° Vogal Dr. Rabaneda.

Quanto à proclamação do processo 269-06, que foi apreciado concomitantemente, o Tribunal, por unanimidade, afastou a análise dos documentos juntados na fase recursal, mas os manteve nos autos. Quanto ao mérito, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.